



REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL  
PODER JUDICIÁRIO

## MALOTE DIGITAL

Tipo de documento: Administrativo

Código de rastreabilidade: 81020233403352

Nome original: Decisao\_-0807064-69.2023.8.10.0001.pdf

Data: 29/03/2023 10:51:26

Remetente:

walmer macieira dos santos

DIVISÃO DE EXPEDIÇÃO E CONTROLE DE ATOS

Tribunal de Justiça do Maranhão

Prioridade: Normal.

Motivo de envio: Para conhecimento.

Assunto: CIRC-GP - 71-2023 Processo 107032023 PRESIDÊNCIA (TJDFT) Assunto: Comunicação do teor de Decisão que deferiu o processamento da RECUPERAÇÃO JUDICIAL das empresas PRONTOTORRINO LTDA



REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL  
PODER JUDICIÁRIO

## MALOTE DIGITAL

Tipo de documento: Informações Processuais

Código de rastreabilidade: 81020233336131

Nome original: Decisão -0807064-69.2023.8.10.0001.pdf

Data: 01/03/2023 14:47:11

Remetente:

VALDICÉLIA SOUSA DA SILVA

Secretaria Judicial Única Digital das Varas Cíveis da Capital - SEJUD CÍVEL

TJMA

Prioridade: Normal.

Motivo de envio: Para providências.

Assunto: Encaminhamento a decisão proferida no processo nº 0807064-69.2023.8.10.0001, servindo com o ofício para adoção das providências cabíveis



Número: **0807064-69.2023.8.10.0001**

Classe: **RECUPERAÇÃO JUDICIAL**

Órgão julgador: **15ª Vara Cível de São Luís**

Última distribuição : **08/02/2023**

Valor da causa: **R\$ 3.009.580,18**

Assuntos: **Liquidação**

Segredo de justiça? **NÃO**

Justiça gratuita? **NÃO**

Pedido de liminar ou antecipação de tutela? **NÃO**

Partes	Procurador/Terceiro vinculado
PRONTO OTORRINO LTDA - ME (AUTOR)	ANTONIO PONTES DE AGUIAR FILHO (ADVOGADO)
NUCLEO DE OTORRINOLARINGOLOGIA DR. EMANUEL R. BARRETO LTDA (REU)	

Documentos			
Id.	Data da Assinatura	Documento	Tipo
86389 280	24/02/2023 10:44	<a href="#">Decisão</a>	Decisão

ESTADO DO MARANHÃO

PODER JUDICIÁRIO

15ª VARA CÍVEL DO TERMO JUDICIÁRIO DE SÃO LUÍS - COMARCA DA ILHA DE SÃO LUÍS - MA

Processo: 0807064-69.2023

### **Ação de Recuperação Judicial**

Autor/a(s): **PRONTO OTORRINO LTDA**

Advogada/o(s): Lara Pontes & Nery Advocacia

### **Decisão**

#### *Relatório*

Cuida-se de pedido de RECUPERAÇÃO JUDICIAL formulado com base nos artigos 47 e seguintes da Lei 11.101/05, formulado por PRONTO OTORRINO LTDA, pessoa jurídica com inscrição no CNPJ sob o n. 07.986.419/0001-03, com sede na Rua da universidade, Qda. 03, n. 29, bairro COHAFUMA, nesta cidade de São Luís, com atividade econômica principal a "atividade médica ambulatorial restrita a consultas" (Num. 85346559 - Pág. 1).

Relata o pedido que a empresa está estabelecida desde 2006, atuando inicialmente na cidade de Imperatriz-MA, com deslocamento para esta cidade em 2011, o que lhe permitiu maior progresso, ampliando seu espaço de atendimento em 2014, quando passou a atuar no endereço de sua sede atual, em que, além de oferecer maior comodidade aos clientes, passou a disponibilizar equipamentos modernos para o atendimento na sua área de atuação.

Acrescenta ao histórico das ocorrências recentes as dificuldades decorrentes do período da Pandemia de COVID-19, impactando na redução média de 40% do volume de seus atendimentos, associado à elevação dos insumos, visto ser o ramo de atividade coincidente com os insumos de maior demanda no enfrentamento do mal proveniente da pandemia.

Na busca de um socorro financeiro, a Autora buscou amparo em linhas de financiamento que lhe permitissem honrar com suas despesas urgentes, mantendo a empresa em atividade, ainda que de forma limitada, contudo, a expectativa de retorno das atividades normais, associada a melhor ganho financeiro que lhe permitisse ultrapassar as dificuldades, o que ocorreu foi o prolongamento da pandemia e, por conseguinte, a redução dos ganhos e, por novos financiamentos, o aumento das obrigações, o que lhe trouxe à condição de incapacidade de solvência.

Esclarece a Demandante que procurou a via administrativa, com rolagem de dívidas e novos financiamentos, que lhe permitissem impulso financeiro até o restabelecimento econômico, ao ponto de manter seu fluxo apto a saldar todas as obrigações em tempo de vencimento, o que não foi alcançado, levando a promover a presente demanda como último recurso para, diante da proteção legal, encontrar o espaço necessário para reabilitar-se financeira e economicamente, para manter suas atividades.

Aponta a Autora que possui prognóstico favorável para superação do estágio atual, como a normalização



das suas atividades, já apontando uma recuperação nos seus ganhos a demonstrar o retorno ao tempo antecedente às dificuldades vivenciada no período anômalo.

Expõe a Requerente o preenchimento dos requisitos técnicos/legais que lhe autorizam a pleitar o favor comercial que possibilite manter seu ramo de atividade e assumir, em condições especiais, cumprimento de compromissos financeiros com seus credores, fornecedores e empregados, juntado os documentos que servem para confirmar tal situação.

Aponta a Autor que ainda vem honrando, mesmo com sacrifício, suas obrigações atuais, especialmente preocupada com o pagamento dos funcionários e a aquisição de insumos, essenciais para que se mantenha em atividade e possa superar o período de dificuldades, mas a criticidade da situação, com pagamento automático de débitos bancários, levará ao risco da insolvência das contas que lhe permitem continuar laborando.

Assim, encerra a inicial com pedidos para:

1. Processamento da recuperação judicial;
2. Nomeação de um Administrador Judicial;
3. Suspensão de todas as ações de ações e execuções judiciais, com vedação de medidas de constrição de valores e bens;
4. Suspensão de descontos em contas por credores bancários;
5. Intimação do Ministério Público, das Fazendas Públicas Federal, Estadual e Municipal, e
6. Publicação da decisão de acolhimento do pedido, divulgando a condição de recuperanda da Autora.

Dentre os documentos que acompanham a inicial, destacam-se:

1. Balanço Patrimonial do ano de 2019 (Num. 85346561 - Pág. 1-2);
2. Balanço Patrimonial do ano de 2020 (Num. 85346562 - Pág. 1-3);
3. Balanço Patrimonial do ano de 2021 (Num. 85346563 - Pág. 1-2);
4. Balanço Patrimonial do ano de 2022 (Num. 85346564 - Pág. 1-2);
5. Demonstrativo de Resultados do Exercício do ano de 2019 (Num. 85346565 - Pág. 1);
6. Demonstrativo de Resultados do Exercício do ano de 2020 (Num. 85346566 - Pág. 1);
7. Demonstrativo de Resultados do Exercício do ano de 2021 (Num. 85346567 - Pág. 1-2);
8. Demonstrativo de Resultados do Exercício do ano de 2022 (Num. 85346569 - Pág. 1-2);
9. Fluxo de caixa 2020 (Num. 85346570 - Pág. 1-155);
10. Fluxo de caixa 2021 (Num. 85346573 - Pág. 1-168);
11. Fluxo de caixa 2022 (Num. 85346575 - Pág. 1-185, Num. 85348377 - Pág. 1 e Num. 85348378 - Pág. 1);
12. Relatório de situação de empregados (Num. 85348379 - Pág. 1-2);
13. Extrato do Banco da Amazônia (Num. 85348382 - Pág. 1);
14. Extrato do Banco Santander (Num. 85348382 - Pág. 2);
15. Extrato do Banco do Nordeste (Num. 85348382 - Pág. 3);
16. Extrato do SICRED (Num. 85348382 - Pág. 4-5);
17. Extrato do Banco Bradesco (Num. 85348382 - Pág. 6-7);
18. Extrato do Banco do Brasil (Num. 85348382 - Pág. 8-11);
19. Certidão Negativa de Cartório de Protesto (Num. 85348400 - Pág. 1);
20. Certidão Negativa da Justiça Federal (Num. 85348387 - Pág. 1);
21. Certidão Negativa da Justiça do Trabalho (Num. 85348387 - Pág. 1);
22. Relatório de parcelamento de débitos junto a Receita Federal (Num. 85348393 - Pág. 1-2); e
23. Relatório de débitos junto a Receita Municipal (Num. 85348394 - Pág. 1)



É o relato do essencial.

Passo aos fundamentos da decisão

Da notoriedade dos impactos da Pandemia de COVID-19

A preocupação com os impactos da pandemia da COVID-19 no setor econômico foi notório, temas como devolução de valores por passagens aéreas e eventos culturais, foram algumas das medidas legais a regular o tema, inibindo uma judicialização excessiva, ou risco financeiro para diversas empresas.

A Lei 14.010, de 10.06.2020, reconheceu os efeitos trazidos pela COVID19 como justificativa para o inadimplemento das obrigações contratuais.

A Lei 14.112/2020 foi uma das medidas de urgência antecipadas, para que se protegessem empresas que necessitassem de reforço normativo e judicial para superar a crise proveniente dessa situação caótica.

O isolamento social, levando a uma situação de lockdown no Maranhão, trouxe extremas dificuldades para o setor econômico, implicando no fechamento de várias iniciativas empresariais.

Nos fundamentos da Recomendação CNJ n. 71, de 05.08.2020, há expressa manifestação quanto a *necessidade de criação de mecanismos eficientes para lidar com os conflitos empresariais agravados pela pandemia da Covid-19* (<https://atos.cnj.jus.br/atos/detalhar/3434>).

O próprio TJMA instituiu, por intermédio da Portaria-GP 497, de 28.07.2020 (<https://www.tjma.jus.br/atos/portal/geral/500182/128,202/pnao>), o programa de solução consensual de demandas empresariais decorrentes dos impactos causados pelas medidas de distanciamento social e quarentena pela COVID19.

Nota-se que o impacto pandêmico, com efeito retardado, é amplamente possível e reconhecido, sendo perceptível pelos diversos fechamentos de empresas, inclusive com suporte tradicional, que vimos ocorrer em São Luís, assim como notícias chegam de todo o Brasil e mundo.

Apesar de quase 26 anos de exercício de Magistratura, esse é o primeiro pedido de recuperação judicial que tenho a chance de processar, não pelo fato de situações críticas, ou riscos de inadimplemento, mas pela opção de fechamento de empresas, o quê é mais comum.

Encontrar uma pessoa jurídica com interesse na resolução de sua situação financeira, com a construção de diálogo e, diante de oportunidades próprias para sua condição especial, adequação de dívidas, merece do Judiciário o apoio necessário para que se supere tal momento.



### Quanto aos requisitos para acolhimento do pedido da Recuperação Judicial

A recuperação judicial, regulada pela Lei 11.101, de 09.02.2005 Lei da Recuperação Judicial - LRJ, é um procedimento especial com o objetivo de viabilizar a superação da situação de crise econômico-financeiro do devedor, a fim de permitir a manutenção da fonte produtora, do emprego dos trabalhadores e dos interesses dos credores (art. 47), no qual, dentre as diversas medidas aplicáveis, é conferido prazos e condições especiais para pagamento das obrigações vencidas e vincendas (art. 50, I).

Constada a notoriedade dos impactos econômicos decorrentes da pandemia da COVID19, bem como o fim do estágio de restrições, por conta da evolução do tratamento da doença, especialmente com o desenvolvimento de vacinas e domínio das técnicas de atendimento aos pacientes, tem-se o fechamento do ciclo apontado como motivador das dificuldades enfrentadas pela Empresa Autora.

Para acolhimento preliminar do pedido, cuidaram os patronos da Autora na apresentação dos documentos essenciais exigidos no artigo 51, da Lei nº 11.101/2005, já indicados no relatório.

Ademais, ao que tudo indica, a atividade desenvolvida pela requerente é notoriamente rentável, pois o aumento da longevidade dos brasileiros confirma o famoso ciclo do biscoito "Tostines", *vive mais, por que se cuida e, porque se cuida, vive mais*, fenômeno que torna o mercado de saúde em um empreendimento com alta chance de crescimento.

Acresce-se a essa circunstância a análise, ainda que superficial, da condição financeira da Autora, ainda sem débitos submetidos à cobrança, ou com repercussão em constrição patrimonial, revelando a atitude preventiva, com viés de responsabilidade, para manter-se em regularidade antes que a condição se insolvença lhe alcance (art. 49, LRJ).

Também cobriu o pedido as formalidades próprias de sua atividade exigidas no art. 48 da LRJ, autorizando o recebimento do pedido.

Descarto, contudo, até evidência que se apresente, a inclusão dentre os credores da Caixa Econômica Federal, por não ver no documento apresentado, registro de imóvel de matrícula n. 95409-CNM (Num. 85348381 - Pág. 1-4), qualquer vínculo com a Autora.

### Decretação da Recuperação Judicial

Ante o exposto, recebo o pedido inicial e defiro o processamento da RECUPERAÇÃO JUDICIAL das empresas PRONTO OTORRINO LTDA, determinando a suspensão do curso da prescrição das obrigações do devedor sujeitas ao regime da Lei de recuperação e na suspensão das execuções ajuizadas contra o devedor, inclusive daquelas dos credores particulares do sócio solidário, relativas a créditos ou obrigações sujeitos à recuperação judicial ou à falência.

Nomeio como ADMINISTRADOR JUDICIAL, o DR. Cláudio André Menezes Mendes (OAB/MA nº 19.724, CRC/MG nº 7140T), e-mail: claudio.mendes72@gmail.com, telefones: (98) 3227-3335 / (98) 9.9116-7926, com escritório profissional na Rua Prof. Luiz Pinho Rodrigues, n. 20, Sala 510, Ed. Quartiz, Jardim Renascença II, CEP 650740, São Luís-MA, o qual deverá ser intimado para dizer se aceita o encargo (art. 21 da Lei n. 11.101/2005), inclusive por e-mail.



Providencie a SEJUD a alimentação do cadastro do Administrador Judicial como auxiliar da justiça no presente feito, para o necessário acesso ao processo.

Fixo, conforme o parâmetro imposto pelo art. 24 da Lei n. 11.101/2005, os honorários do Administrador Judicial no valor não poderá exceder 02% (dois por cento) do valor devido aos Credores, em observância do § 5º, art. 24, da LRJ, em face do reconhecimento da Autora como Empresa de Pequeno Porte (Num. 85346559 - Pág. 1) a serem pagas em 24 (vinte e quatro) parcelas, com início a partir da assinatura do termo de compromisso.

Determino, ainda, que a remuneração seja depositada em conta a ser indicada pelo Administrador Judicial, até o 5º (quinto) dia útil de cada mês.

Determino que o Administrador Judicial, no prazo de 20 (vinte) dias, disponibilize em seu site, por intermédio de link próprio e de fácil entendimento, visualização das informações a respeito da recuperação judicial, para o fim de tornar públicos, de forma efetiva e transparente, todos os atos do presente procedimento, devendo tais informações ser constantemente atualizadas, no mínimo quinzenalmente, devendo constar informações a respeito das atualizações no relatório mensal do administrador judicial, além das informações exigidas na Instrução Normativa Conjunta n.º 87, de 9 de fevereiro de 2022, do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná.

Determino seja apresentada pelo Administrador Judicial, para fins de publicação, a relação de credores apresentada (art. 7º, parágrafo 2º, da Lei nº 11.101/05), no prazo de 45 dias úteis, contados do fim do prazo previsto no § 1º do art. 7º, inclusive com o uso do sistema Registrato, do Banco Central do Brasil.

Eventuais impugnações à lista de credores apresentada pelo Administrador Judicial (§ 2º do art. 7º) deverão ser protocoladas como incidentes - como processo secundário - à recuperação judicial e processada nos termos dos art. 13 e seguintes da Lei nº 11.101/05, devendo, portanto, o cartório de ofício, desentranhar as peças protocoladas diretamente nos autos principais para formação do procedimento secundário.

Determino a dispensa da apresentação de certidões negativas para que a empresa autora exerça suas atividades, exceto para contratação com o Poder Público ou para recebimento de benefícios ou incentivos fiscais ou creditícios (art. 69 da Lei n. 11.101/2005).

Ordeno a suspensão da prescrição e das ações ou execuções contra a Requerente, permanecendo os respectivos autos no Juízo onde se processam, ressalvadas as ações que demandarem quantia ilíquida, ações de natureza trabalhista e execuções fiscais (artigo. 6º da Lei n. 11.105/2005), bem como as relativas a créditos com garantia fiduciária de móveis ou imóveis, arrendamento mercantil, imóvel comprometido à venda em incorporações imobiliárias, com reserva de domínio e a contrato de câmbio para exportação (§§3º e 4º do art. 49 da Lei n. 11.105/2005).

Ainda, fica proibida de qualquer forma de retenção, arresto, penhora, sequestro, busca e apreensão e constrição judicial ou extrajudicial sobre os bens dos devedores, oriunda de demandas judiciais ou extrajudiciais cujos créditos ou obrigações sujeitem-se à recuperação judicial ou à falência, nos termos do artigo 6º, inciso III, da Lei n. 11.105/2005.

Conforme o teor do art. 6º, § 4º na recuperação judicial, as suspensões e a proibição de que tratam os incisos I, II e III do caput deste artigo perdurarão pelo prazo de 180 (cento e oitenta) dias, contado do deferimento do processamento da recuperação, prorrogável por igual período, uma única vez, em caráter excepcional, desde que os





devedores não hajam concorrido com a superação do lapso temporal.

Ressalte-se que cabe aos devedores informar ao Juízo competente a suspensão das ações (artigo 52, § 3º, da Lei n. 11.105/2005).

Determino a apresentação por parte da Recuperanda contas demonstrativas mensais durante todo o processamento da recuperação judicial, sob pena de destituição de seus administradores (artigo 52, inciso IV, da LRJ). Sem prejuízo, autorizo que as contas sejam apresentadas em expedientes apensos ao presente feito, para evitar tumulto processual.

Determino que a Recuperanda acrescentem, após seu nome empresarial a expressão "em recuperação judicial", na forma prevista no artigo 69 da LRJ.

Determino a intimação do Ministério Público, da Fazenda Pública Federal, do Estado do Paraná e dos Municípios que as requerentes tenham estabelecimento (artigo 52, inciso V, da Lei n. 11.105/2005).

Comunique-se à Junta Comercial do Estado do Maranhão, o Registro Público de Empresas e à Secretaria Especial da Receita Federal do Brasil para anotação do pedido de Recuperação nos respectivos registros (art. 69, da LRJ).

Determino a expedição ofícios para:

*a) o Presidente do Tribunal Regional do Trabalho da 16ª Região - Maranhão, para que cientifique os Magistrados do Trabalho de que eventuais bens reclamados não deverão ser alienados, a fim de evitar prejuízo aos demais credores da Recuperanda;*

*b) o Diretor Regional da Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos no Estado do Maranhão, determinando que toda a correspondência dirigida à empresa Recuperanda seja remetida ao Administrador Judicial;*

*c) o Presidente da Junta Comercial do Estado do Maranhão, para que anote as expressões "Falido" ou "Em Recuperação Judicial", conforme o caso, no registro da empresa e remeta ao Juízo falimentar todos os atos da falida arquivados no Registro.*

*d) o Oficial do Cartório de Registro de Protesto de Títulos da sede do Juízo que proferiu a decisão para que:*

*I - encaminhe certidão detalhada sobre o protesto mais antigo por falta de pagamento contra a empresa falida, ainda que resgatado o título;*

*II - abstenha-se de realizar protesto contra a empresa recuperanda enquanto em trâmite a recuperação judicial;*

*e) o Secretário do Cartório de Registro de Distribuição dos feitos judiciais da sede do Juízo que proferiu a decisão;*

*f) os Oficiais dos Cartórios de Registro de Imóveis da sede do Juízo que proferiu a decisão, a fim de que certifiquem a existência de registro, bem como suas respectivas anotações, referentes a bens e direitos sobre imóveis em nome da empresa falida e de seus sócios, controladores ou administradores.*



Oficie-se, à Presidência e à CGJ para solicitar ampla divulgação a todos os Juízos deste e dos demais Tribunais (Federais, Estaduais e Trabalhistas) da República Federativa do Brasil.

Determino a expedição de edital, para publicação no órgão oficial, que conterà (artigo 52, § 1º, da Lei n. 11.105/2005):

*I -o resumo do pedido do devedor e da decisão que defere o processamento da recuperação judicial;*

*II -a relação nominal de credores, em que se discrimine o valor atualizado e a classificação de cada crédito;*

*III -a advertência acerca dos prazos para habilitação dos créditos, na forma do art. 7º, § 1º, da LRJ, e para que os credores apresentem objeção ao plano de recuperação judicial apresentado pelo devedor nos termos do art. 55 da Lei de Recuperação Judicial.*

O prazo para habilitações ou divergências aos créditos relacionados na exordial é de 15 (quinze) dias a contar da publicação do respectivo edital (art. 7º, §1º, da Lei n. 11.105/2005), sendo que o protocolo das petições deverá ser realizado no escritório do ADMINISTRADOR JUDICIAL, observados os requisitos do art. 9º.

Ressalvo que, tendo sido deferido o processamento da recuperação judicial nesta data, não poderá a partes autoras desistir do pedido, salvo se obtiverem aprovação da desistência na assembleia-geral de credores (artigo 52, § 4º, da Lei n. 11.105/2005).

A partir deste momento, os credores que representem no mínimo 25% (vinte e cinco por cento) do valor total dos créditos de uma determinada classe poderão, a qualquer tempo, requerer a convocação de assembleia-geral para a constituição do Comitê de Credores ou substituição de seus membros (artigo 36, § 2º, da Lei n. 11.105/2005).

Caso sejam solicitadas informações e estas não sejam prestadas de forma adequada, será determinada a abertura de inquérito policial para se apurar a prática do crime previsto no artigo 171, da Lei n. 11.101/2005.

A Recuperanda deverá apresentar o plano de recuperação judicial no prazo improrrogável de 60 (sessenta) dias úteis da publicação desta decisão, o qual deverá observar os requisitos do art. 53, da Lei 11.101/2005, sob pena de convalidação em falência.

Com a apresentação do plano, manifeste-se o Administrador Judicial nomeado e o Ministério Público, no prazo de 20 (vinte) dias, voltando em conclusão a seguir para prosseguimento nos ulteriores termos.

A presente decisão tem força de Mandado/Ofício/Carta Precatória.

Intimem-se.

Cumram-se as diligências necessárias.



São Luís, data do sistema.

**Alexandre Lopes de Abreu**  
Juiz Titular da 15ª Vara Cível  
Comarca da Ilha de São Luís.

